



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 2899 / 2025

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº: 1688/2025
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Ricardo Nezinho

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2025, de autoria do Deputado Antonio Albuquerque, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação pelo Poder Judiciário Estadual, às instituições de ensino públicas e privadas, acerca de condenações criminais de seus profissionais por crimes sexuais e dá outras providências.”

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de o Poder Judiciário Estadual comunicar às instituições de ensino públicas e privadas a existência de condenações criminais de seus profissionais por crimes de natureza sexual, com a finalidade de prevenir a reincidência, reforçar a proteção de crianças, adolescentes e demais membros da comunidade escolar e possibilitar a adoção de medidas administrativas cabíveis pelas instituições de ensino. A proposição busca fortalecer a rede de proteção, garantindo maior transparência e cooperação interinstitucional no enfrentamento à violência sexual no ambiente educacional.

A matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 125, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não apresenta vício de constitucionalidade ou de iniciativa. A proteção integral de crianças e adolescentes, a defesa da dignidade sexual e a segurança no ambiente escolar inserem-se na competência comum e concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, a teor dos artigos 23, incisos I e II, 24, incisos IX e XIV, e 227 da Constituição Federal, bem como em consonância com o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990). Assim, mostra-se legítima a atuação normativa do Estado de Alagoas para estabelecer diretrizes e obrigações de cooperação entre órgãos públicos e instituições privadas com vistas à proteção da comunidade escolar.

Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n – Centro
Maceió – Alagoas – CEP 57.020-000



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

A obrigação de comunicação aqui prevista possui natureza administrativa e de cooperação interinstitucional, não interferindo na função jurisdicional propriamente dita, nem inovando em matéria de direito penal ou processual penal – campos de competência privativa da União. O projeto não altera procedimentos judiciais nem disciplina a forma interna de atuação do Poder Judiciário, limitando-se a estabelecer o dever de que, uma vez proferida condenação em caráter definitivo ou na forma que a legislação de regência admitir, haja comunicação às instituições de ensino, cabendo ao próprio Tribunal de Justiça, em respeito à sua autonomia administrativa, regulamentar os fluxos, prazos, meios e setores responsáveis por essa comunicação.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o Projeto de Lei é de autoria de parlamentar, o que se mostra adequado, à luz da Constituição do Estado de Alagoas, que atribui a qualquer membro da Assembleia Legislativa a iniciativa de leis complementares e ordinárias. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32/2007.)

Do ponto de vista da juridicidade, a proposição se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral à criança e ao adolescente, da prevenção à violência e da segurança no ambiente escolar. A finalidade da norma é legítima e proporcional, devendo a sua aplicação observar a legislação de proteção de dados pessoais e os direitos de personalidade, especialmente no que tange à restrição da comunicação às hipóteses de condenações criminais pertinentes e à utilização das informações exclusivamente para fins de proteção da comunidade escolar e adoção das medidas administrativas cabíveis pelas instituições de ensino.

No tocante à técnica legislativa, a proposição apresenta ementa clara, objeto definido e redação compatível com o padrão de leis que estabelecem deveres de comunicação e cooperação entre órgãos públicos e entidades privadas, sendo possível a regulamentação posterior pelo Poder Executivo e pelo Poder Judiciário Estadual, no âmbito de suas competências, para detalhamento dos procedimentos, sem que isso comprometa a coerência, a clareza ou a eficácia do texto normativo.



**ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL**

Diante do cumprimento das exigências regimentais e legais, e inexistindo óbices quanto aos aspectos que competem a esta Comissão, o parecer é pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1688/2025.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de março de 2025.



PRESIDENTE



RELATOR DEP. RICARDO NEZINHO





